



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 14901/16**

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Pilar

**OBJETO:** Denúncia com pedido de medida cautelar

**DENUNCIADO:** Prefeita Virgínia Maria Peixoto Veloso Borges

**DENUNCIANTE:** SINDFUNPILAR – Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Pilar

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

### DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00025/2016

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, impulsionada pelo SINDFUNPILAR – Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Pilar, subscrita pela representante da entidade, Sr<sup>a</sup>. Conceição de Fátima Paiva da Silva, por meio do Documento TC 55205/16, protocolizado neste Tribunal em 31/10/2016, acerca da realização de concurso público, conforme Edital nº 01/2016, em período de proibição do aumento da despesa com pessoal e em situação de excesso em relação ao limite legal.

Através do Documento TC 55205/16, fls. 74/80, o denunciante informa, em resumo, que a Prefeita deflagrou processo de concurso público em período de proibição do aumento da despesa com pessoal, violando o disposto no art. 21, parágrafo único<sup>1</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao preenchimento de 82 vagas na Prefeitura, cujos gastos da espécie teriam ultrapassado o limite de 54% da RCL – Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20<sup>2</sup> do mesmo diploma legal, comprometendo, assim, o equilíbrio das finanças do município. Por fim, solicita a emissão de cautelar para suspender o concurso no estágio em que se encontra, determinar a Prefeitura de Pilar que apresente os documentos relacionados no art. 16, I e II<sup>3</sup> da LC 101/2000, e determinar que a denunciada, no prazo de sua manifestação, apresente cópia de todo o processo de concurso, inclusive da licitação realizada para a despesa correspondente.

O documento seguiu para a Ouvidoria deste Tribunal, que, em análise preliminar, fl. 97, concluiu que a matéria preenche os requisitos para instrução como denúncia, nos termos do art. 171 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

<sup>1</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

<sup>2</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>3</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 14901/16

De ordem do Ouvidor desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Coordenador da Ouvidoria, Ênio Martins Norat, encaminhou o documento ao Gabinete do Relator, que determinou a formalização do presente processo, remetendo-o à apreciação da Auditoria.

Em manifestação de fls. 102/107, a Equipe de Instrução concluiu pela improcedência da denúncia, destacando que:

- a) A realização do concurso por si só não representa aumento de despesa com pessoal, vez que a convocação dos aprovados pode se dar ao longo de sua validade, observadas as condições previstas na legislação;
- b) O município celebrou TAC – Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Estado da Paraíba, através da Promotoria de Justiça do Município, para realização de concurso público com vistas ao preenchimento de elevado número de vagas atualmente ocupadas por servidores temporários nas áreas de saúde, educação e ação social;
- c) A anulação do concurso, além do prejuízo aos candidatos, desperdiçaria os recursos públicos até então aplicados; e
- d) À luz do princípio da razoabilidade, sugeriu a discussão da matéria relacionada ao quadro de pessoal da Prefeitura, na ocasião dos trabalhos de transição entre as gestões atual e próxima.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos, de nº 1697/16, entendeu, em concordância com a Auditoria, que a mera realização do certame não é um ato ordenador de despesa de pessoal (empenho, liquidação e pagamento). Porém, quanto à nomeação, destacou a expressa proibição da legislação eleitoral nos três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade do ato, exceto se o concurso público for homologado até três meses antes do pleito, ou seja, em julho, consoante dispõe o art. 73, inciso "V", alínea "c", da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito, o que não foi o caso, vez que o certame teve início em agosto, sem qualquer homologação publicada até a presente data:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*(...)*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*

*(...)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 14901/16

Ressaltou, ainda, que o citado dispositivo da legislação eleitoral guarda harmonia com o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*(...)*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

Assim, pugnou o *Parquet* Especial pela:

- a) Procedência parcial da vertente Denúncia, para que seja declarada a impossibilidade de nomeação dos aprovados no exercício de 2016, além da impossibilidade de nomeação de candidatos aprovados caso o executivo esteja excedendo o limite legal de despesas com pessoal, devendo ser levado em consideração, para o cálculo do limite citado, o quantitativo a ser eventualmente abatido com a exoneração dos temporários, sem prejuízo da manutenção da validade do certame;
- b) Emissão de medida cautelar para que a gestora atual, Sr<sup>a</sup> Virgínia Maria Peixoto Veloso Borges se abstenha, sob pena de multa, nulidade do ato e cometimento de crime de desobediência, de realizar qualquer ato de nomeação do concurso em análise, até o final do exercício de 2016, com imediata notificação, dada a urgência que o caso requer.

Desta forma, à luz do Parecer ministerial, DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER, no presente exercício, qualquer nomeação de pessoal decorrente do concurso público deflagrado por meio do Edital nº 01/2016, em virtude das vedações contidas na legislação eleitoral e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de cominações legais, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) atual Prefeito(a) de Pilar apresente toda a documentação relativa ao mencionado certame, se já homologado.

Publique-se.

TCE – Gabinete do Relator  
João Pessoa, 15 de dezembro de 2016

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 09:31



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR